

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/6/2009, Seção 1, Pág. 18.**

**Portaria nº 602, publicada no D.O.U. de 25/6/2009, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Congregação de Santa Dorotéia do Brasil/Casa Provincial Brasil Norte		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Santa Dorotéia do Amazonas, a ser instalada no município de Manaus, no Estado do Amazonas.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.003218/2007-04		
<b>SAPIEnS N°:</b> 20060011873		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>131/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/5/2009</b>

**I – RELATÓRIO**

A Congregação de Santa Dorotéia do Amazonas/Casa Provincial Brasil Norte protocolou na Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, em outubro de 2006, solicitação de credenciamento da Faculdade Santa Dorotéia do Amazonas, a ser instalada no município de Manaus, Estado do Amazonas. No referido documento, foi solicitada autorização para o funcionamento de quatro cursos de graduação: Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, bacharelado (20060010162); Educação Física, licenciatura (20060010159); Letras, habilitação em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas, licenciatura (20060010161); e Pedagogia, licenciatura (20060010154).

O processo tramitou pelas instâncias competentes da Secretaria de Educação Superior (SESu), foi procedida a análise documental e constatada a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento, após o atendimento de diligência. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP) para que se realizasse a verificação das condições gerais da instituição. A avaliação *in loco* foi procedida pela comissão de avaliadores do INEP, composta pelos especialistas Régio Marcio Toesca Gimenes, Silvia de Oliveira Santos Cazenave e Walmer Faroni. A comissão apresentou o Relatório de Avaliação nº 56.361, validado em setembro de 2008, no qual indicou perfil suficiente de qualidade para o credenciamento da IES em pauta.

A Secretaria de Educação Superior promoveu a análise do processo referente ao credenciamento e também dos processos de autorização dos cursos de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, bacharelado; Letras, habilitação em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas, licenciatura; e Pedagogia, licenciatura. Em pesquisa realizada no SAPIEnS, verificou-se que o processo de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, encontra-se retido no INEP.

No tocante ao mérito, a SESu, no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 22/2009, assinala:

*Cabe destacar inicialmente a relevância do pedido da Instituição para ofertar cursos de licenciatura no Estado do Amazonas, uma vez que sete municípios pertencentes a esse Estado fazem parte dos cem piores resultados nacionais obtidos*

*no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. O Estado do Amazonas obteve 3,3, e sua capital, Manaus, 3,5; conclui-se, portanto, haver necessidade de melhorias nos índices desse Estado. Deve-se acrescentar à necessidade de implementação de melhorias na educação básica do Estado a preocupação, em nível nacional, com a formação de professores, que, no atual contexto, é uma prioridade.*

*Uma vez observada a relevância do pedido da Interessada, considerando a experiência da Mantenedora na área educacional e tendo em vista o cumprimento dos pré-requisitos formais, cabe considerar o resultado das avaliações feitas com vistas ao credenciamento e às autorizações pleiteadas. Foram submetidos a esta Secretaria quatro relatórios de avaliação: relatório nº 56.361 – credenciamento; relatório nº 56.362 – autorização de Comunicação Social; relatório nº 56.364 – autorização de Letras; e relatório nº 56.365 – autorização de Pedagogia.*

*No relatório nº 56.361, referente ao credenciamento, conforme descrito no histórico, a comissão indicou que o perfil da Instituição é satisfatório e atribuiu os conceitos “4”, “3”, “3”, respectivamente, às dimensões organização institucional, corpo social e instalações. Deve-se destacar que, apesar dos conceitos satisfatórios, em seu parecer final, os especialistas indicaram alguns pontos que requerem melhoramento em relação às instalações, principalmente no que diz respeito à necessidade de ampliação de alguns espaços, como secretaria, laboratórios e biblioteca. Embora tenham sido identificadas essas deficiências nas instalações, conclui-se que os problemas apontados não impediriam a oferta das atividades acadêmicas com a devida qualidade, havendo apenas a necessidade de se observar atentamente o número de vagas pleiteado para cada curso, para que os espaços que precisam ser melhorados possam dar conta da demanda inicial.*

*Também o relatório nº 56.362, relativo à autorização de Comunicação Social, indica a possibilidade de atendimento ao pleito, embora tenham sido apontadas as mesmas necessidades de ampliação de espaços apresentadas no relatório de credenciamento. Sobre o curso de Comunicação Social, vale destacar que foram encontradas ainda fragilidades quanto ao corpo docente, principalmente no que diz respeito à titulação específica na área em que o curso será ofertado, Publicidade e Propaganda. Foi observada também pelos especialistas a falta de adequada regulamentação do TCC. Com base na avaliação dos especialistas, pode-se concluir que as fragilidades apontadas não impediram a oferta do curso com qualidade. Mesmo assim, recomenda-se que seja providenciada a adequada regulamentação do TCC e que o corpo docente seja aprimorado, com a contratação futura de professores com titulação na área específica em que o curso será ofertado caso a IES seja credenciada.*

*Já o relatório nº 56.364, referente à autorização de Letras, habilitação em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas, aponta sérias fragilidades no projeto do curso e no acervo, conforme já mencionado. Mesmo com essas fragilidades, foram atribuídos conceitos suficientes na avaliação do referido curso. Apesar dos conceitos suficientes, ainda que a Interessada apresente ampla experiência na formação de professores e mesmo com a atual necessidade de cursos de licenciatura no país, os problemas identificados na verificação in loco indicam a impossibilidade de atendimento ao pleito, uma vez que a proposta, segundo os especialistas, encontra-se confusa, além de atender apenas parcialmente às diretrizes curriculares nacionais para a área, requisito legal de fundamental relevância para recomendar a autorização de um curso. Soma-se a isso o fato de na avaliação o curso de Letras ter ficado com conceito “2”, considerado insuficiente, em dois itens importantes: livros*

*da bibliografia básica e livros da bibliografia complementar. Deve-se ressaltar a importância desses dois itens em qualquer curso, principalmente em um curso de Letras. Sendo assim, em virtude dos problemas identificados no projeto pedagógico, que se apresentou confuso e com sérias falhas, e tendo em vista a insuficiência apontada em relação à bibliografia, considera-se pertinente **manifestar-se desfavoravelmente à autorização do curso de Letras.** [grifo nosso]*

*Por fim, o relatório nº 56.365, relativo ao curso de Pedagogia, indica a adequação da proposta às diretrizes curriculares para a área e também a adequação do corpo docente. Na avaliação de Pedagogia, destaca-se apenas que a comissão considerou como não atendido um dos requisitos legais, Trabalho de Conclusão de Curso, por considerar ser necessário explicitar melhor a regulamentação do TCC, o que deve ser observado pela Interessada. Ainda em relação a esse curso, ressalte-se que, de acordo com o relatório, foram solicitadas 250 (duzentas e cinqüenta) vagas totais anuais. Os avaliadores registraram que a intenção é de ofertar 150 (cento e cinqüenta) vagas no primeiro semestre e 100 (cem) no segundo. Cumpre informar que, conforme informações presentes no relatório de Letras, as salas comportam turmas de 50 (cinqüenta) alunos. Sendo assim, a Interessada solicita três turmas de Pedagogia para o primeiro semestre e duas para o segundo, perfazendo um total de cinco turmas para o curso. Sobre o número de vagas solicitado, deve-se ponderar que, em todos os relatórios, foi considerada a necessidade de ampliação dos espaços e também melhorias na biblioteca. Por isso, levando em consideração os problemas apontados na dimensão instalações, **em vez de 250 (duzentas e cinqüenta) vagas (cinco turmas de 50 alunos), recomenda-se apenas 150 (cento e cinqüenta) vagas totais anuais (três turmas).** [grifo nosso]*

A Secretaria de Educação Superior concluiu, da maneira a seguir, o seu Relatório:

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e para-fiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade Santa Dorotéia do Amazonas, a ser instalada na Avenida Joaquim Nabuco nº 1.097, Centro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pela Congregação de Santa Dorotéia do Brasil/Casa Provincial Norte, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Publicidade e Propaganda, bacharelado, (sic) com 120 (cento e vinte) vagas anuais, turno noturno; e de Pedagogia, licenciatura, habilitação, (sic) com 150 (cento e cinqüenta) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos ficarão condicionados à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.*

Diante do teor das informações expostas acima e da legislação vigente, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Acolho o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 22/2009 e voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Dorotéia do Amazonas, a ser instalada na Avenida Joaquim Nabuco, nº 1.097, Centro, no município de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pela Congregação de Santa Dorotéia do Brasil/Casa Provincial Norte, com sede no município de Belém, Estado do Pará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta dos cursos de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Publicidade e Propaganda, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais; e de Pedagogia, licenciatura, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente